



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Compras solicita, em caráter emergencial, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e instalação de circuito fechado de TV com transmissão baseada no protocolo IP (CFTV-IP), incluindo manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema, para o monitoramento de todas as dependências do Depósito Público do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Constam nos autos: Termo de Referência ([0772777](#)), Mapa de Preços no valor de R\$ **151.939,00** (cento e cinquenta e um mil novecentos e trinta e nove reais), Nota de Dotação n.º 2022ND0003830 e Minuta do Contrato Administrativo ([0765552](#)).

Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência opinando favoravelmente ao pleito, haja vista incontroversa a dispensa de licitação em virtude da urgência que o caso requer nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93^[1] ([0816414](#)).

É o relatório.

Ante o exposto, acolho o precitado Parecer, por seus jurídicos e legais fundamentos, e autorizo a contratação da empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELLI - EPP**, inscrita sob o CNPJ n.º 10.720.502/0001-40, no valor de **R\$ 151.939,00 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais)**, via dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Frise-se, ainda, a necessidade de se dar ampla publicidade às contratações realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei n.º 8.666/93.

À **Secretaria de Expediente** para elaboração de Portaria, com posterior publicação, em observância ao que preceitua o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências respectivas.

Por fim, à **Divisão de Contratos e Convênios** para emissão de vias definitivas de contrato e demais providências.

Manaus data registrada no sistema.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente TJ/AM

[1] Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Desembargador de Justiça**, em 30/11/2022, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0818565** e o código CRC **0AA4D15F**.

2022/000020381-00

0818565v3

Criado por [felipe.walker](#), versão 3 por [felipe.walker](#) em 30/11/2022 12:42:43.